

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.77349.0.14
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª
INSTÂNCIA – JULGADORA – ALCIONE
MARIA ARAÚJO DONIDA
RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S/A
Av. Conselheiro Aguiar, 3068 – bairro de Boa
Viagem - Recife/PE
Inscrição municipal nº 273.757-4
ADVOGADOS: ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTROS
RELATOR: **JULGADOR:** ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR
VOTO VISTA: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE
CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 043/2017

- EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE
RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS
BANCÁRIOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO.
- 2- Serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços -
incidência do ISS na Concessão de adiantamento e na tarifa
interbancária.
- 3- Decadência parcial do período de 01/2009 a 12/2009, nos termos do
art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.
- 4-Aceito em parte o recurso interposto pelo contribuinte notificado e
mantida parcialmente a decisão de Primeira Instância que julgou
procedente em parte a Notificação Fiscal. Decisão de Primeira
Instância mantida parcialmente.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os
Membros do Conselho Administrativo Fiscal, **por maioria**, na conformidade **do voto vista
vencedor da lavra do Julgador Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho** e das notas
constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao recurso voluntário interposto,
mantendo parcialmente a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a
Notificação Fiscal.

C.A.F. Em 09 de maio de 2017.

Antônio Carlos Ferreira de Souza Júnior – RELATOR

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - VOTO VENCEDOR

João Gomes da Silva Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.77349.0.14
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ALCIONE
DONIDA
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor do contribuinte **ITAÚ UNIBANCO S.A**, referente ao não recolhimento do ISS Próprio incidente sobre receitas de serviços bancários do período compreendido entre 01/2009 a 12/2012 (fls. 02-07).

A ciência da notificação ocorreu em 16/12/2014, por meio pessoal (fl. 02).

No Termo Final de Fiscalização (fls. 05-07), o ATM relata que, com base no exame da escrituração do contribuinte, identificou contas (COSIF 7.1.7.95.19-3, 7.1.7.98.04-2 e 7.1.7.99.00-3) que não estavam sendo reconhecidas como receitas de prestação de serviços.

Em 21/01/2015, o Contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 15-32) para a Primeira Instância aduzindo, em síntese, as seguintes matérias:

- a) Decadência parcial do período de 01/2009 a 12/2009, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional;
- b) COSIF 7.1.7.95.19-3, 7.1.7.98.04-2 – Concessão de adiantamento a depositantes – defende que a prestação constitui atividade-meio para operação de financiamento;
- c) COFIF 7.1.7.99.00-3 – Tarifas interbancárias – A receita não constitui prestação de serviços, mas sim reembolso decorrente da atividade unificada de compensação de boletos/cheques de outros bancos;
- d) Caráter confiscatório da multa de ofício.

Em 11/01/2016, a Julgadora de Primeira Instância solicitou informações sobre o demonstrativo de apuração do ISS (fl. 52). Em resposta, o ATM esclareceu que o demonstrativo foi inserido no CD constante na folha (fl. 53).

O Julgador de Primeira Instância, ao analisar a questão, julgou a Notificação Fiscal parcialmente procedente, conforme pode ser observado na ementa a seguir transcrita (fls. 66-70):



**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PRIMEIRA INSTÂNCIA**

JULGAMENTO Nº 1.16.00029.5

PROCESSO Nº 07.77349.0.14

EMENTA

NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS BANCÁRIOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO.

1. Ocorrido o fato gerador, é devido o ISS, que deve ser recolhido mensalmente, nos termos do art. 126, I, da lei 15.563/91;
2. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo. O recolhimento será mensal, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses dos artigos 115, 117-A, 119 e 120 da Lei 15.563/91 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
3. A decadência é a queda ou o perecimento de um direito, pelo decurso do prazo prefixado ao seu exercício, isto é, a queda ou o perecimento de um direito pela falta de seu exercício no espaço temporal definido pela lei. A regra estabelecida no art. 173 do CTN é que o *dies a quo* para contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado;
4. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas na Lei Complementar 116/2003 e no art. 114, II, da lei 15.563/91;
5. Possibilidade de revisão dos próprios atos pela Administração Pública. Incidência das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;
6. Decisão que se submete ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, *ex vi* do art. 221 da Lei n.º 15.563/91 com redação dada pela lei nº 17.976/2014.

Diante disso, em 22/06/2016, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 74-88) repisando todos os argumentos apresentados na impugnação administrativa.

A Gerência de Tributos Mercantis apresentou, em 13/07/2016, manifestação pleiteando a manutenção da decisão de Primeira Instância (fl. 92).

É o relatório.

C.A.F. Em 10 de abril de 2017.

**ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.77349.0.14
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ALCIONE
DONIDA
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte é tempestivo, visto que a ciência da decisão ocorreu no 13/06/2016 e recurso foi interposto no dia 22/06/2016. Também preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Passo a análise.

1. Decadência

A decisão da Primeira Instância aplicou corretamente o art. 150, §4º, do CTN, para a reconhecer a decadência parcial do período de 01/2009 a 11/2009.

Contudo, o Contribuinte se insurge contra o não reconhecimento da decadência para o período de 12/2009, pois o lançamento ocorreu em 16/12/2014, o que implicaria na decadência da primeira quinzena de dezembro.

Assiste razão ao contribuinte. O lançamento foi baseado nos saldos mensais de cada conta contábil, não havendo a individualização das datas em que os serviços foram prestados.

Logo, não havendo a individualização, deve ser reconhecida a decadência para todo o período de 12/2009.

2. Concessão de adiantamentos a depositantes

Segundo o Contribuinte, a concessão de adiantamento a depositantes ocorre quando a instituição financeira disponibiliza montante superior ao limite de crédito contratado com o objetivo de cobrir débito existente.

Normalmente, tal operação permite a compensação de cheques ou pagamentos em montante superior ao limite de crédito do usuário da instituição financeira.

Além da contratação da operação de crédito, a instituição financeira cobra uma tarifa pelo serviço prestado ao titular da conta bancária. É justamente essa tarifa que é objeto de discussão no presente processo.

No recurso voluntário, o Contribuinte defende que esse serviço é uma atividade-meio para conclusão da operação de crédito, motivo pelo qual o valor cobrado não sofreria a incidência do ISS.

Sem razão o contribuinte. Verifica-se, no caso, que a tarifa constitui contraprestação pelo serviço de disponibilização de crédito acima do limite contratado, o que se amolda completamente como o item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM, *verbis*:

15.08– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Portanto, a receita tributada na Notificação Fiscal se amolda a materialidade do ISS e deve ser tributada nos termos da legislação municipal.

3. Tarifa interbancária

A denominada “tarifa interbancária” corresponde mecanismo de remuneração dentro do Sistema de Pagamentos Brasileiro. O Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários.

São integrantes do SPB, os serviços de compensação de cheques, de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito, de transferência de fundos e de outros ativos financeiros, de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, entre outros.

Os bancos, com objetivo de garantir celeridade no recebimento dos pagamentos, firmaram um convênio no âmbito da FEBRABAN para ressarcimento de custos com pagamento processados por outros bancos e repassados para o Banco destinatário.

Exemplificativamente: a operação ocorre quando um título do Banco A é pago no Banco B. No exemplo, o Banco B processa o pagamento e remete os valores para o Banco A. Em contrapartida, o Banco A repassa um valor (tarifa interbancária) para remunerar o processamento do pagamento.

Pois bem, no caso, o ponto controvertido reside na natureza dessa remuneração. O contribuinte argumenta a tarifa interbancária é um reembolso e não possui a natureza de serviços financeiros, descritos no item 15 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM.

Adiciona que o serviço de compensação, previsto no item 15.15, continua sendo pago pelo cliente da instituição financeira, motivo pelo qual seria incabível o enquadramento da atividade na lista de serviços.

Entendo que a argumentação desenvolvida pelo Contribuinte merece prosperar. Vejamos:

De fato, a atividade desenvolvida pelo Contribuinte no SPB não se assemelha com nenhum dos serviços descritos no item 15 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM. Trata-se de verdadeiro reembolso pelos custos incorridos dentro do sistema unificado de pagamento e compensação bancária.

O tema, inclusive, vem sendo debatido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem pacificado a sua jurisprudência no mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL – Embargos - ISSQN - Serviços bancários – Exercícios de 2006 a 2010 - Taxatividade da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 - Possibilidade de interpretação extensiva, viabilizando o enquadramento de serviços congêneres àqueles explicitamente elencados – **Os serviços de "tarifa interbancária", "atendimento preferencial" e "taxa de carregamento – VGBL" não são tributáveis, já que tais atividades não representam serviços congêneres aos elencados na referida lista** – Os serviços de "Desconto de cheque pré-datados"; "Depósitos de cheques", "Banco 24 horas", "Mensagens via celular – SMS" e "Saques (TAA – Caixa e RVA)" são perfeitamente tributáveis, pois correspondem a serviços congêneres previstos na supramencionada lista – Sentença parcialmente reformada – Recursos parcialmente providos.

(Relator(a): Wanderley José Federighi; Comarca: São Sebastião da Gramma; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/12/2016; Data de registro: 16/12/2016)

EMBARGOS INFRINGENTES – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN – Serviços bancários congêneres - Lista Anexa ao Decreto-lei 406/68 com a redação dada pela LC 56/87 – **Voto divergente que excluiu a tributação sobre as contas tarifas interbancárias e tarifa conta inativa. Embargos acolhidos.**

(Relator(a): Octavio Machado de Barros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/06/2016; Data de registro: 03/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - Serviços bancários - Auto de infração decorrente de procedimento fiscal - Cobrança de multa por ausência do recolhimento do ISS - Reconhecida na AP 3003232-78.2013.8.26.0562 a não incidência de ISS sobre a conta COSIF 7.1.7.99.00-3 (adiantamento aos depositantes) e sobre as tarifas interbancárias, prosseguindo a execução fiscal em relação às demais contas autuadas - Multa devida - Aplicação de acordo com a legislação tributária municipal - Manutenção da cobrança - Sentença reformada - Recurso provido.

(Relator(a): Eutálio Porto; Comarca: Santos; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 12/01/2016)

Desta feita, neste ponto, o recurso voluntário deve ser provido para afastar a incidência do ISS sobre a tarifa interbancária e, conseqüentemente, julgar parcialmente procedente a Notificação Fiscal.

4. Natureza confiscatória da multa de ofício

Como relatado, neste ponto, a argumentação desenvolvida no Recurso Voluntário está centrada na inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a multa de ofício.

Porém, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014, este Conselho Administrativo Fiscal não possui competência para afastar aplicação de lei com o fundamento na sua inconstitucionalidade, salvo nos casos em que o plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado sobre o tema:

Art. 1º. (...)

§ 1º Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.

Assim, a matéria não pode ser conhecida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência referente ao período de 01/2009 a 12/2009 e afastar a incidência do ISS sobre as tarifas interbancárias.

É o voto.

C.A.F., 18 de abril de 2017.

ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.77349.0.14
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –
JULGADORA – ALCIONE MARIA
ARAÚJO DONIDA
RECORRIDO: ITÁU UNIBANCO S/A
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Inicialmente adoto o relatório do voto do Julgador.

Acrescento que o processo de notificação foi distribuído inicialmente para o Julgador Antônio Carlos F. de Souza Júnior e que na sessão do dia 18.04.2017 solicitei vista ao processo.

O processo foi encaminhado para mim e apresento o voto vista.

É o relatório.

C.A.F. Em 09 de maio de 2017.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.76396.5.14
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –
JULGADORA – ALCIONE MARIA
ARAÚJO DONIDA
RECORRIDO: ITÁU UNIBANCO S/A
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO VISTA

Recebo o recurso voluntário e o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Em 22/06/2016, o Contribuinte apresentou recurso à segunda instância (fls. 74-88) questionando as seguintes matérias:

- A) Decadência parcial do período de 01/2009 a 12/2009;
- B) Seja reconhecida a não incidência de ISS sobre as subcontas:
 - B1) COSIF 7.1.7.95.19-3 e 7.1.7.98.04-2 Concessão de adiantamento a depositante – subcontas 7313.003 e 7313.001 Concessão de adiantamento a depositantes;
 - B2) COSIF 7.1.7.99.00-3 Rendas de outros serviços – subcontas 7307.101/102/106/234 – Tarifas interbancárias.
- C) Caráter confiscatório da multa de ofício de 40%.

Passo a análise.

A) DECADÊNCIA

Neste item acompanho a decisão do relator que corretamente aplicou o artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN) e reconheceu a decadência do período de 01/2009 a 12/2009 da notificação.

A julgadora de 1º Instância já tinha reconhecido a decadência do período de 01/2009 a 11/2009, entretanto como o lançamento foi em 16/12/2014 e não pode ser individualizado o exercício de 12/2009. Este deve ser incluído na Decadência.

B) CONTAS DO PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF

Em apertada síntese, as normas consubstanciadas no Plano Contábil - COSIF têm por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados pelas Instituições financeiras e racionalizar a utilização de contas. Estas normas estabelecem parâmetros mínimos de acompanhamento.

A codificação das contas observa a seguinte estrutura:

a) 1º dígito – GRUPOS

I - Ativo:

- 1 - Circulante e Realizável a Longo Prazo
- 2 - Permanente
- 3 – Compensação

II - Passivo:

- 4 - Circulante e Exigível a Longo Prazo
- 5 - Resultados de Exercícios Futuros
- 6 - Patrimônio Líquido
- 7 - **Contas de Resultado Credoras**
- 8 - Contas de Resultado Devedoras
- 9 – Compensação

b) 2º dígito - SUBGRUPOS

c) 3º dígito - DESDOBRAMENTOS DOS SUBGRUPOS

d) 4º e 5º dígitos - TÍTULOS CONTÁBEIS

e) 6º e 7º dígitos - SUBTÍTULOS CONTÁBEIS

f) 8º dígito - CONTROLE (dígito verificador)

As instituições financeiras não podem alterar ou modificar qualquer elemento caracterizador da conta padronizada, ou seja: código, título, subtítulo ou função.

Observa-se que a conta COSIF 7.1.7.99.00.3 Rendas de outros serviços deve registrar as receitas provenientes das taxas e/ou comissões cobradas por serviços diversos, não relacionados em outras contas.

B1) CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES

Neste item seguimos o entendimento já apresentado no voto do relator acerca da temática.

O peticionário afirma que a concessão de adiantamento a depositantes ocorre quando a instituição financeira disponibiliza montante superior ao limite de crédito contratado com o objetivo de cobrir débito existente.

Verifica-se que além da contratação da operação de crédito, a instituição financeira cobra uma tarifa pelo serviço prestado ao titular da conta bancária.

Observa-se neste caso a prestação de um serviço pela instituição financeira, sendo, portanto, devido à cobrança do ISS.

Verifica-se, no caso, que a tarifa constitui contraprestação pelo serviço de disponibilização de crédito acima do limite contratado, o que se amolda completamente como o item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM, *in verbis*:

- 15.08–** Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Então é descabida a solicitação do contribuinte sendo devido a tributação pelo ISS nos termos da legislação Municipal

B2) TARIFAS INTERBANCARIAS

Neste item apresento divergência do voto do relator, haja vista o caráter de prestação de serviço existente nas transações interbancárias realizadas entre as instituições financeiras.

Não vislumbro que a tarifa interbancária seja um mero reembolso e que não tem caráter de prestação de serviço. Entendo que tem caráter de prestação de serviço e dependendo do serviço a ser prestado poderá ser enquadrado nos itens 15.15 ou 15.16 da lista de serviço, *in verbis*.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

A tarifa interbancária pode ser cobrada por vários tipos de serviços, no caso específico do peticionário, a notificação recai sobre 04 subcontas, são elas:

7.1.7.99.00.3 - 7307101- CS/TARIFA INTERB-COMPE EXP.CHQ;
7.1.7.99.00.3 – 7307102 - CS/TARIFA INTERB-COMPE EXP.TIT;
7.1.7.99.00.3 – 7307106 - CS/TARIFA INTERB-COMPE REC.DOC;
7.1.7.99.00.3 – 7307234 - CS/TARIFA INTERB.-TED RECEBIDA.

Observamos na jurisprudência várias decisões de tribunais aceitando a tributação das tarifas interbancárias, trazemos algumas decisões:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: AGRAVO RETIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS [130](#) E [330, I](#), DO [CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#) - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº [116/2003](#) - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - SERVIÇOS TRIBUTADOS QUE POSSUEM NATUREZA DE SERVIÇO BANCÁRIO - NOMENCLATURA UTILIZADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - IRRELEVÂNCIA - INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE **TARIFA**

INTERBANCÁRIA, OPERAÇÕES ATIVAS, EMISSÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E FORNECIMENTO DE CHEQUE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - ADIANTAMENTO AO DEPOSITANTE - NÃO INCIDÊNCIA DE ISS - MULTA APLICADA - CARATÉR CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 2 (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1428096-3 - Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 20.10.2015)

Ementa APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. AUTO DE INFRAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR [56/87](#). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. **TARIFAS INTERBANCÁRIAS DE COBRANÇA OU RECEBIMENTO. INCIDÊNCIA.**

Insurgem-se os litigantes contra sentença que decretou a prescrição do crédito tributário da execução fiscal em apenso e extinguiu os presentes Embargos à Execução por perda de objeto, entendendo indevida a condenação das partes ao pagamento de ônus sucumbenciais. Auto de infração e a certidão de dívida ativa que cumpriram todos os requisitos necessários para a sua validade, não tendo havido prejuízo ao direito de defesa do executado. Prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter se efetuado, na forma do art. [173, I](#) do [Código Tributário Nacional](#). Lançamento que se deu em 30/10/07, dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores do ISSQN questionados relativos ao período de janeiro de 2002 a julho de 2003. Definitivamente constituído o crédito tributário pelo lançamento, inicia-se o prazo para a sua cobrança, detendo a Fazenda Pública o lapso temporal de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, consoante previsto no art. [174](#) do [Código Tributário Nacional](#). Executivo fiscal distribuído em 16/06/09, antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no supramencionado dispositivo. Embargante que sustenta a ilegalidade da cobrança efetuada pelo embargado, porquanto exigiu o recolhimento de ISSQN sobre tarifas interbancárias que não configuram prestação de serviços, pois não previstas na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº [406/68](#), com a alteração dada pela Lei Complementar nº [56/87](#). Embora a referida lista seja taxativa e não comporte a aplicação da analogia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite uma leitura extensiva de cada item nela constante, na forma observada pelo município, ora segundo recorrente. Como cediço, para efeito de incidência do ISS considera-se a natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pelo banco para indicar o serviço, pois se assim não fosse, bastaria que as instituições financeiras alterassem uma nomenclatura para ilidir a cobrança de qualquer tributo. Aplicação do verbete sumular nº 424 do C. Superior Tribunal de Justiça ("É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. [406/1968](#) e à LC n. [56/1987](#)"). Embargante que,

no que se refere à natureza dos serviços prestados, não logrou comprovar que diferem dos serviços contemplados na lista, ônus que lhe competia. Tampouco comprovou que as atividades desenvolvidas não configuram prestação de serviço, deixando de ilidir a presunção de liquidez e certeza do auto de infração que originou a execução em apreço. Provimento do recurso do segundo apelante para cassar a sentença recorrida, julgar improcedentes os Embargos à Execução, condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e determinar o prosseguimento da execução. Prejudicado o primeiro apelo que pretendia a condenação da edilidade aos ônus sucumbências, PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PREJUDICADO O PRIMEIRO. (TJ-RJ 2º C.Cível – Rio de Janeiro, APELACAO APL 163553120108190002 RJ 0016355-31.2010.8.19.0002, relator Des. Elisabete Filizzola, pub. 12/03/2012)

Analisando a jurisprudência administrativa deste Conselho verificamos várias decisões mantendo a tributação do ISS no caso das tarifas interbancárias. Vejamos:

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.63749.5.12
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO: GERÊNCIA OPERACIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – GOCA – JULGADORA – MARGARIDA MARIA PESSOA CAMPELLO
RELATOR: CONSº: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS
REVISORA: CONSª:MÁRCIA MONTEZUMA BATISTA BELO

ACÓRDÃO Nº 124/2013

EMENTA: 1- ISS PRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS PREVISTOS NO ITEM 15 DA LISTA DE SERVIÇOS - **TARIFA INTERBANCÁRIA** E TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - RECEITA DECLARADA - PROCEDÊNCIA.

2- Não ocorrência de decadência parcial. Aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 150, do CTN.

3- Ausência de recolhimento do ISSQN sobre receitas decorrentes da prestação de serviços declarados. Apuração realizada através das informações prestadas pela instituição financeira através do PROBAN.

4- Legalidade da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 134, inciso VI, alínea “a”, do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91).

5- Recurso Voluntário improvido.

6- Decisão mantida integralmente.

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.64436.0.12
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO: GERÊNCIA OPERACIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – GOCA – JULGADORA – MARGARIDA MARIA PESSOA CAMPELLO

RELATOR: CONS^o: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS
REVISORA: CONS^a:MÁRCIA MONTEZUMA BATISTA BELO

ACÓRDÃO Nº 123/2013

EMENTA: 1- ISS PRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS PREVISTOS NO ITEM 15 DA LISTA DE SERVIÇOS - **TARIFA INTERBANCÁRIA** E TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - RECEITA DECLARADA - PROCEDÊNCIA.

2- Não ocorrência de decadência parcial. Aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 150, do CTN.

3- Ausência de recolhimento do ISSQN sobre receitas decorrentes da prestação de serviços declarados. Apuração realizada através das informações prestadas pela instituição financeira através do PROBAN.

4- Legalidade da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 134, inciso VI, alínea “a”, do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91).

5- Recurso Voluntário improvido.

6- Decisão mantida integralmente

Desta feita não deve prosperar o recurso do contribuinte neste particular, pois o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, sendo indiferente que o prestador tenha ou não auferido lucro. O fato de a instituição financeira rotular a receita como sendo recuperação, ressarcimento, reembolso ou cobertura de custos não modifica a base de cálculo do ISS, que incide sobre receita da prestação de serviço realizado.

Vale ressaltar que as contas em referência das transferências interbancárias foram identificadas pelo Auditor no exercício de 2009. Desta feita, foram alcançadas pela decadência do exercício de 2009, conforme o item A do voto vista.

C) CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO DE 40%.

Neste item concordo com o relator do processo em que afirma que a norma está prevista na legislação e este Conselho não pode afastar uma norma legal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014, , salvo nos casos em que o plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado sobre o tema:

Art. 1º. (...)

§ 1º Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.

Assim, a matéria não pode ser conhecida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014.

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário e a remessa necessária para, com fundamento no art. 126, I, da Lei 15.563/91, negar-lhes provimento parcial, mantendo parcialmente a decisão de 1º Instância, considerando a decadência dos lançamentos no período de 01/2009 a 12/2009. Mantendo a incidência do ISS na Concessão de adiantamento a depositantes e nas tarifas interbancárias, bem como a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei 15.563/91.

Conforme solicitação do contribuinte, a presente decisão deve ser enviada ao endereço do seu advogado, Dr. Antônio Chaves Abdalla, OAB/PE nº 1.661-A, com escritório profissional situado na Av. Álvares Cabral, 374, 14º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG.

É como voto.

C.A.F., em, 09 de maio de 2017.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**